



CERTIDÃO

Certifico que a presente Sentença proferida foi registrada no Catalogador Virtual de Documentos.

**PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
24ª VARA FEDERAL**

SENTENÇA /2014 – TIPO “A” –CONFORME RES.535/2006 - CJF

PROCESSO: 0006480-23.2014.4.01.3400

CLASSE: CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR (A): HILDON CUNHA DE AGUIAR

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO(A)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS – ECT E UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando seja declarada a isenção de tributação sobre a importação de produto não superior a 50 (cinquenta) dólares, ainda que o remetente seja pessoa jurídica.

Citadas, as réis apresentaram tempestivamente sua contestação.

É o relato necessário, mormente considerando os termos do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099, de 1995. DECIDO.

O cerne da questão é a possibilidade de isenção do Imposto de Importação no Regime de Tributação Simplificada, existente para remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50 (cinquenta dólares), quando o exportador é pessoa jurídica.

Importante consignar o que dispõe o Decreto-Lei nº 1.804/80:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

(...)

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando

destinados a pessoas físicas. ([Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991](#))

Ressalte-se o que dispõe a Portaria MF 156/99 acerca da matéria:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

(...)

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Destaque-se a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN SRF 096/99, em seu art. 2º, dispõe:

Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

§ 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Percebe-se que tanto a Portaria do Ministério da Fazenda como a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal extrapolaram os limites estabelecidos por norma recepcionada com status de lei, inovando aqueles atos normativos na ordem jurídica ao exigir, como condição para concessão da isenção do imposto de importação, que, além do destinatário do bem, o remetente também seja pessoa física, bem como reduzir o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares).

É cediço que o Poder Normativo da Administração Pública, que se expressa por meio de decretos regulamentares, resoluções, portarias, deliberações, instruções e regimentos, não pode contrariar a lei, criando direitos ou impondo restrições que não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Nesses termos, tendo em vista que a parte autora é pessoa física e o valor total do produto com frete é de US\$ 41,35, não deve haver incidência do imposto de importação.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolhendo integralmente a nova diretriz jurisprudencial, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a isenção do Imposto de Importação sobre a mercadoria obtida por meio de remessa postal no valor de US\$ 41,35, bem como determino a liberação do depósito judicial no valor de R\$ 59,02, efetivado por meio de tutela antecipada para entrega da encomenda.

Sem custas ou honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição, à vista do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Transitada em julgado a sentença arquive-se o processo.

Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA (DF), 09 de maio de 2014.



MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA
Juíza Federal Substituta da 24^a Vara Federal/DF